



TC 013.933/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE)

Responsáveis: Tereza Ruas Amorim e Asmoreji - Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio MTE/SPPE 042/2005- Asmoreji/SP, celebrado em 13/5/2005, entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência – Asmoreji, que teve por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, visando a qualificação social e profissional, a promoção e a criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda para os jovens em situação de maior vulnerabilidade social, por meio de mobilização e da articulação dos esforços da sociedade civil organizada, com vigência no período de 13/5/2005 a 23/5/2006 (termos aditivos: peça 1, p. 140, 190 e 228).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 76-82) foram previstos R\$ 4.748.741,56 para a execução do objeto, dos quais R\$ 4.294.336,16 seriam repassados pelo concedente e R\$ 454.405,40 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias (peça 1, p. 104, 106 e 150): 20050B902104, no valor de R\$ 1.947.168,08, emitida em 30/6/2005; 20050B900548, no valor de R\$ 400.000,00, emitida em 30/6/2005; e 20050B904183, no valor de R\$ 1.947.168,08, emitida em 23/11/2005, totalizando o montante de R\$ 4.294.336,16. Os recursos foram creditados na conta específica (agência: 2038-9 e C/c: 26.160-2) em 7/7/2005, 7/7/2005 e 27/11/2005 (peça 1, p. 332 e peça 4, p. 348), respectivamente, conforme tabela abaixo:

Nº da OB	Data da emissão da OB	Valor (R\$)	Data de crédito na conta específica
20050B902104	30/6/2005	1.947.168,08	7/7/2005
20050B900548	30/6/2005	400.000,00	7/7/2005
20050B904183	23/11/2005	1.947.168,08	27/11/2005
	TOTAL	4.294.336,16	

4. O ajuste vigeu no período de 13/5/2005 a 23/5/2006, alterado pelos termos aditivos 1/2005, 2/2006 e 3/2006 (peça 1, p. 140, 190 e 228), e previa a apresentação da prestação de contas

até 23/7/2006, conforme cláusula décima terceira e § 1º da cláusula décima do termo do ajuste.

5. A instauração da presente Tomada de Contas Especial, determinada por meio da Portaria SPPE/MTE 54, de 2/10/2009, foi devida à constatação de irregularidades na execução do referido Convênio, conforme apontado na Nota Técnica 1079/CGCC/SPPE/MTE, de 19/12/2008 (peça 2, p. 267-269), e no Relatório de Tomada de Contas Especial de 30/11/2010 (peça 4, p. 348-374), a seguir elencadas:

- 5.1. anexo V - Relação de pagamento, preenchido incorreto;
- 5.2. falta de documentos que comprovem algumas das despesas informadas na relação de pagamento;
- 5.3. valores informados na relação de pagamento que não conferem com as cópias das notas fiscais apresentadas;
- 5.4. falta dos documentos que justifiquem as dispensas de licitação;
- 5.5. não há documentos que comprovem a utilização dos recursos de contrapartida no valor de R\$ 454.405,40, e nem a comprovação da aplicação financeira desses recursos;
- 5.6. de acordo com o demonstrativo de rendimento, houve uma aplicação dos recursos repassados pelo MTE no valor de R\$ 4.186.398,22, obtendo um rendimento de R\$ 243.968,33, que não foi comprovado e nem devolvido pela convenente, em desobediência ao determinado na cláusula terceira, item II, letra q do Convênio 42/2005.
- 5.7. notas fiscais/recibos sem o carimbo de identificação do convênio e sem atesto do responsável;
- 5.8. não consta devolução das tarifas/taxas bancárias do valor total de R\$ 1.746,22;
- 5.9. conforme relatório do levantamento patrimonial foi constatado a falta de alguns bens patrimoniais e solicitado a reposição ou ressarcimento dos mesmos.

6. Cabe observar que, para o desenvolvimento das ações, a Asmoreji contratou as seguintes entidades executoras: Associação dos Deficientes de Taboão da Serra - ADT, Associação Reação Positiva, Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo - FUSP, ONG Anjo Menino e Fundação Ibirapuera de Pesquisa - FIP.

7. A Comissão de Tomada de Contas Especial, após analisar as defesas e documentos apresentados, entendeu que a Asmoreji, ao firmar contratos com as executoras e sendo gestora dos recursos oriundos do erário, assumiu e investiu-se do papel de agente público trazendo para si toda a responsabilidade pela contratação, execução, supervisão, fiscalização e controle dos recursos repassados, sem mencionar o acompanhamento da qualidade dos serviços prestados, além do que, a convenente emitiu atestos pelos serviços prestados pelas executoras (peça 4, p. 372).

8. Nos Relatórios do Tomador de Contas acostados à peça 4, p. 348-374 e à peça 5, p. 56-57, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao erário foi atribuída, solidariamente, à Asmoreji/SP e à Senhora Tereza Ruas Amorim, Presidente da entidade, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio 42/2005. Apurou-se como prejuízo o valor original de R\$ 3.835.330,16 (peça 4, p. 372).

9. No entanto, no Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR 256737, de 28/12/2012, da Controladoria Geral da União (peça 5, p. 123-127), consta que o Tomador de Contas não demonstrou adequadamente o valor do débito imputado aos responsáveis, visto que, no demonstrativo à peça 4, p. 386-390 foi feito um lançamento a débito de R\$ 4.992.709,69 (25/11/2005) e deduções de R\$ 1.153.018,76 (25/11/2005), R\$ 3.629,10 (31/3/2008) e R\$ 2.135,02 (23/4/2008). No demonstrativo à peça 5, p. 109-111, por sua vez, foi lançado a débito o valor de R\$ 3.835.330,16 (25/11/2005), com ausência das deduções referentes aos valores recolhidos. Diante disso, em 14/1/2013, o processo foi restituído à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE/MTE para que fossem realizados os devidos esclarecimentos (peça 5, p.125-126).

10. Em continuidade aos trabalhos, o Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar (peça 5, p. 135-157), informou que a Comissão de TCE já havia notificado a entidade para que apresentasse a documentação necessária à comprovação das ações, contudo, os responsáveis, mesmo notificados, conforme Ofícios 001/2009/CTCE e 002/2009/CTCE (peça 2, p. 357-359 e 373-375), deixaram de apresentar a totalidade dos documentos. Foi verificado também, na aferição dos documentos apresentados, que a entidade comprovou o valor de R\$ 824.975,86 relativo a despesas previstas no plano de trabalho e R\$ 275.560,33, referente aos bens adquiridos com recursos do convenio devidamente aprovados pela área competente do Ministério, totalizando o montante de R\$ 1.100.536,19 de despesas regulares.

11. Consta do relatório que, de acordo com as Guias de Recolhimentos da União - GRUs nos valores de R\$ 12.100,00 e R\$ 316.058,84, de 23/6/2006 e R\$ 20,00, de 13/7/2006 (peça 2, p. 80-84), R\$ 3.629,10, de 31/3/2008 (peça 4, p. 268) e R\$ 2.135,02 (valor relativo às tarifas bancárias, R\$ 1.746,22, acrescido de juros e encargos), de 31/3/2008 (peça 4, p. 284), a conveniente devolveu aos cofres públicos a importância de R\$ 333.942,96, a serem considerados como crédito no cálculo do débito apurado que corresponde ao valor das despesas não comprovadas e à contrapartida proporcional à execução das ações.

12. Após as análises realizadas, o esgotamento dos prazos estabelecidos nas notificações enviadas à conveniente e aos responsáveis, e, ante o não saneamento das inconsistências/impropriedades apontadas, concluiu-se que o dano causado ao erário é de R\$ 3.209.111,07. Quanto aos recursos da contrapartida, cabe devolução no valor de R\$ 105.285,73, calculados na proporção de 23,17% do valor efetivamente comprovado como executado.

13. Dessa forma, o prejuízo ao Erário decorrente da execução parcial do objeto passou a ser quantificado com as seguintes parcelas (crédito/débito) abaixo discriminadas:

Valor Original (R\$)	Débito/ Crédito	Data Inicial
3.437.768,30	D	7/7/2005
105.285,73	D	25/11/2005
12.100,00	C	23/6/2006
20,00	C	13/7/2006
316.058,84	C	23/6/2006
3.629,10	C	31/3/2008
2.135,02	C	23/4/2008

14. Em 17/2/2014, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 318/2014 e o Certificado de Auditoria 318/2014 (peça 5, p. 213-217), concluindo no mesmo sentido que a Comissão de Tomada de Contas Especial. O parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 318/2014 também concluiu pela irregularidade das contas (peça 5, p. 218).

15. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 219), e encaminhou o processo ao TCU.

EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos autos, observa-se que a entidade Asmoreji e a responsável pela mesma, Sra. Tereza Ruas Amorim, foram notificadas devidamente pelos ofícios datados de 27/8/2010, à peça 3, p. 182-188 (ARs à peça 4, p. 44-50). No entanto, as alegações apresentadas pela Sra. Tereza Ruas Amorim em nome da Asmoreji (peça 4, p. 218-266) foram consideradas insuficientes pelo Tomador de Contas, para elidir as irregularidades constatadas e, como também não houve recolhimento aos cofres públicos do total devido, foram mantidas suas responsabilidades (peça 5, p. 149-157).

17. Cabe transcrever, a seguir, a análise realizada pela Comissão de TCE, em seu Relatório Complementar (peça 5, p. 149-153) sobre as justificativas apresentadas pela responsável:

a) Argumentos

Alegam que na contratação da ONG Anjo Menino, na modalidade dispensa de licitação, foram observados os critérios propostos na Lei nº 8666/93, no entanto, os documentos apresentados não sanaram as irregularidades apontadas, continuando em desacordo com a dispensa de licitação.

Aduzem que a contratação da executora Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP e da Fundação de Apoio a Universidade de São Paulo - FUSP foi por dispensa de licitação e que erroneamente constou dos contratos que as mesmas teriam sido contratadas por Tomada de Preços; asseveram que as folhas de frequências e as informações de carga horária e comprovação de certificação dos concluintes encontram-se nos relatórios técnicos pedagógicos, todavia, reafirmamos o descrito no Relatório Preliminar (fls. 496-566, 3º volume, que as folhas de frequências carreadas nos autos estão incompatíveis com as cláusulas contratuais.

Afirmam que a Coordenação do Consórcio Social da Juventude orientou a revisão da meta de inserção para 30% e apresentam relação de pagamentos referentes ao pagamento de ajuda de custo, alimentação e transportes (fls. 724-30, 4º volume), porém, entende-se que a boa e regular aplicação dos recursos públicos somente podem ser comprovados mediante o estabelecimento da relação entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes das despesas apresentadas. A prestação de contas não pode ser constituída por mera relação de pagamentos, que nada comprovam.

A entidade alega que apresentou o anexo da relação de bens e que a contrapartida foi comprovada no processo de prestação de contas; que a rentabilidade foi aplicada em custeios, pessoal e investimentos tendo sido demonstrados no anexo da relação de pagamentos; que o pagamento do valor de R\$ 78.974,00 (setenta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais) ao Instituto Ability apenas com recibo, se deu pelo fato do citado instituto ser uma OSCIP, portanto, isenta da emissão de nota fiscal.

Afirmam que contrataram o Senhor Cláudio Luiz Fonseca Júnior, para a avaliação dos imóveis que abrigariam o Consórcio Social da Juventude, pois não tinham em seu quadro de pessoal, profissional competente para a avaliação e emissão de laudos técnicos e que contrataram a empresa Divisão Comércio e Serviços Ltda., para consultoria em RH com o objetivo de avaliar monetariamente as parcerias em pessoal obtida na execução do convênio.

b) Análise

Com referência a redução da meta de inserção, a alegação da ASMOREJI não é válida, pois a entidade não poderia alterar unilateralmente a cláusula terceira, item II, letra "c", fls. 39, do convênio firmado com o MTE, que estabeleceu o percentual de 40% dos jovens a serem inseridos no mercado de trabalho. Ao contrário do que afirmam os defendentes a comprovação de recursos provenientes de rentabilidade e os referentes à contrapartida do convênio não foram demonstrados no Anexo V prestação de contas final, conforme Nota Informativa nº 397, fls. 316, 2º volume, letra "b". Com referência aos 477 bens não localizados, não foram repostos ou ressarcidos pela convenente.

Contrapondo as argumentações da convenente em relação ao Instituto Ability, tem-se como certo que os serviços prestados por uma entidade que tenha o título de utilidade pública ou de

OSCIP, não a exime de apresentar notas fiscais.

Quanto à contratação da Divisão Comércio e Serviços Ltda., mantemos o questionado no relatório preliminar, haja vista, pesquisa do CNPJ da empresa no site da Receita Federal (fls. 751-52, 4º volume), que confirmou a incompatibilidade dos fins sociais da empresa com os serviços discriminados na nota fiscal nº 47, de 11/05/06 (fls. 473, 3º volume).

As alegações dos defendentes de que a contratação do Senhor Luiz Cláudio Fonseca, foi para a emissão de avaliação dos imóveis que abrigaram o Consórcio Social da Juventude não esclarecem e nem comprovam a finalidade desta contratação, haja vista, que o convênio findava em 23/05/06 e o recibo referente ao serviço de avaliação dos imóveis é de 09/05/06 (fls. 472, 3º volume III), portanto, não restando nenhuma clareza entre a contratação e os objetivos do convênio.

Quanto à contratação de empresas por dispensa de licitação, as justificativas da ASMOREJI não são válidas. O fato de a entidade estar revestida da condição de gestora de recursos públicos, não significa que a mesma possa flexibilizar os atos inerentes à contratação de entidades que passarão a gerir o dinheiro público, sem a estrita observância das normas legais que visam assegurar o bom uso dos recursos liberados e o perfeito atendimento de seu objeto. Para tanto, os mesmos devem seguir procedimentos análogos a Lei das Licitações, com a formalização correta e adequada de um processo administrativo com toda a documentação inerente e adequada a cada contratação, além do que, não restou comprovada a execução física do contrato nº 001/2005 firmado com a Associação de Apoio a Meninas e Meninos da Região da Sé.

Ao contrário do que afirma em sua defesa, a ASMOREJI descumpriu a legislação pertinente ao contrato disposto no art. 30 da IN nº 01/97 e cláusula décima, parágrafo quinto do convênio, conforme demonstrado às (fls. 753-62, 4º volume).

Dessa forma, deixa-se de acatar a defesa apresentada, tendo em vista que a documentação apresentada pelos defendentes não contribuíram para sanar as irregularidades relatadas no Relatório Preliminar (fls. 496-66, 3º volume) ou descaracterizar o dano ao erário apurado nesta TCE.

18. Quanto às justificativas apresentadas pela Sra. Tereza Ruas Amorim, em nome da Asmoreji (peça 4, p. 218-266), entendemos que não são suficientes para esclarecer as seguintes irregularidades:

18.1 redução da meta de inserção - a alegação da Asmoreji não procede, pois a entidade não poderia alterar unilateralmente a cláusula terceira, item II, letra "c", do convênio firmado com o MTE, que estabeleceu o percentual de 40% dos jovens a serem inseridos no mercado de trabalho;

18.2 não apresentação de documentos que comprovem a utilização dos recursos de contrapartida no valor de R\$ 454.405,40, e nem, a comprovação da aplicação financeira desses recursos, em contrariedade ao disposto na cláusula terceira, item II, letra "p" do Convênio 42/2005;

18.3 ausência de comprovação e devolução da aplicação dos recursos repassados pelo MTE no valor de R\$ 4.186.398,22, que obteve um rendimento de R\$ 243.968,33, em desobediência ao determinado na cláusula terceira, item II, letra "q" do Convênio 42/2005;

18.4 descumprimento da cláusula sétima do Convênio 42/2005 pela não reposição ou ressarcimento dos 477 bens adquiridos com recursos do convênio, que não foram localizados pela Comissão Especial;

18.5 irregularidades na prestação de contas quanto à ausência de comprovantes de algumas despesas informadas na relação de pagamentos, além da existência de valores informados que não conferem com os apresentados nas cópias das notas fiscais e, ainda, notas fiscais/recibos sem o carimbo de identificação do convênio e sem atesto do responsável, em descumprimento ao art. 30 da IN 01/97 e parágrafo quinto da cláusula décima do convênio;

18.6 ausência dos documentos que justifiquem a contratação de empresas por dispensa de

licitação - a Asmoreji não observou a Lei 8666/1993 quanto a formalização correta dos processos administrativos, que deveriam conter a documentação exigida a cada contratação por dispensa de licitação.

19 Diante do acima exposto, consideramos que houve execução parcial do objeto pactuado no convênio, tendo em vista a ausência de documentos para comprovar a aplicação regular dos recursos públicos transferidos.

20. Portanto, considerando a execução parcial do objeto pactuado no Convênio MTE/SPPE 042/2005- Asmoreji/SP, celebrado entre a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE e a Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência, propomos que se proceda à citação solidária dos responsáveis para a apresentação de alegações de defesa ou o recolhimento dos valores transferidos.

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Sra. Tereza Ruas Amorim e da Asmoreji - Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 18).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da Sra. Tereza Ruas Amorim (CPF 001.581.038-07), Presidente, à época, da Asmoreji - Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência (CNPJ 51.436.855/0001-09) e da referida entidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade a seguir descrita:

Irregularidade: execução parcial do objeto pactuado no Convênio MTE/SPPE 042/2005-ASMOREJI/SP, celebrado entre a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE e a Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência – ASMOREJI; (itens 18.1 a 18.6)

Critério: apresentação parcial da prestação de contas dos recursos recebidos através do Convênio 42/2005, em desacordo com a IN/STN 01/97 e a Cláusula Décima do referido convênio;

Evidências: não apresentação das notas fiscais que comprovem os serviços prestados pelo Instituto Ability, no valor de R\$ 78.974,00 (peça 3, p. 143 - item 84 do Relatório Preliminar); não aceitação da nota fiscal nº 47, de 11/5/06, no valor de R\$ 7.900,00 (peça 3, p. 80), emitida pela Divisão Comércio e Serviços Ltda., devido a incompatibilidade dos fins sociais da empresa com os serviços discriminados (site da Receita Federal: peça 4, p. 324- 326); não aceitação, pela CTCE, do recibo no valor de R\$ 7.900,00, de 9/5/2006 (peça 3, p. 79), relativo ao serviço de avaliação dos imóveis (contratação do Sr. Luiz Cláudio Fonseca - Consórcio Social da Juventude); não comprovação da execução física do Contrato 01/2005 firmado com a Associação de Apoio a Meninas e Meninos da Região da Sé), valor total de R\$ 110.450,00 (peça 4, p. 370: item 15 do Relatório de TCE; peça 3, p. 146: itens 95-97 do Relatório Preliminar); descumprimento da cláusula décima, §5º, do convênio, e do art. 30 da IN 01/97 (peça 4, p. 370: item 16 do Relatório de TCE, e notas fiscais - peça 4, p. 328-346); não comprovação da inserção de 40% dos jovens no mercado de trabalho (peça 3, p. 130 - itens 53 a 57 do Relatório Preliminar)



Responsáveis:

a) Tereza Ruas Amorim (CPF 001.581.038-07) - Presidente da Asmoreji e Gestora dos recursos,

Endereço: Rua José Bonifácio, 43, Jardim Independência, Embu - SP, CEP 06810-120
- assinou o Termo do Convênio MTE/SPPE 42/2005 e apresentou a prestação de contas parcial.

b) Asmoreji - Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência (CNPJ 51.436.855/0001-09);

Endereço: Rua Jaçanã, 365, Jardim Fabiana, Embu - SP, CEP 06804-200
- os recursos do Convênio MTE/SPPE 42/2005 foram transferidos para a conta corrente de titularidade da Asmoreji e houve comprovação parcial da execução do objeto do convênio.

c) Débito:

Valor Original (R\$)	Débito/ Crédito	Data da ocorrência
3.437.768,30	D	07/07/2005
105.285,73	D	25/11/2005
12.100,00	C	23/06/2006
20,00	C	13/07/2006
316.058,84	C	23/06/2006
3.629,10	C	31/03/2008
2.135,02	C	23/04/2008

Valor atualizado até 8/8/2014: R\$ 5.153.385,48

b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 8 de agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Renata Moraes Hungria

AUFC – Mat. 2.631/0